



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogada pela Portaria nº 693/GM/MME, de 10 de outubro de 2022)

PORTARIA NORMATIVA Nº 22/GM/MME, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

~~O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 18370.000095/2021-12, resolve:~~

~~Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN.~~

~~§ 1º A oferta de que trata o caput será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS como recurso adicional para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN, desde que aceita pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, que deliberará sobre o tema.~~

~~§ 2º A oferta de que trata o caput não será considerada nos processos de formação do Custo Marginal da Operação – CMO e do Preço da Liquidação das Diferenças – PLD.~~

~~§ 3º Os montantes verificados relativos à oferta de que trata o caput não serão considerados nos processos futuros de previsão de carga.~~

CAPÍTULO I PARTICIPANTES DA OFERTA DE RVD

~~Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:~~

~~I – consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e consumidores cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e~~

~~II – agregadores, sendo os agentes consumidores, comercializadores e geradores responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I.~~

~~§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.~~

~~§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o inciso I deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.~~

~~§ 3º Poderão participar do disposto nesta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas.~~

~~§ 4º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes junto à CCEE, conforme documentos provisórios de que trata o art. 13.~~

CAPÍTULO II DECLARAÇÕES PARA A OFERTA DE RVD

~~Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.~~

~~§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.~~

~~§ 2º Excepcionalmente, os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD inferiores a um mês para avaliação do ONS.~~

~~§ 3º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 5 MW, para cada hora de duração da oferta, discretizados no padrão de 1 MW, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.~~

~~§ 4º Excepcionalmente e de forma fundamentada, o ONS poderá apresentar ao CMSE, para aprovação, lotes com volume mínimo diferente do estabelecido no § 3º.~~

~~§ 5º As ofertas de que trata o caput deverão ser caracterizadas pelos agentes participantes da RVD para avaliação da previsão da carga por parte do ONS, principalmente sobre a recomposição da demanda, conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.~~

~~§ 6º O ONS deverá definir previamente a grade horária para cada mês na qual deverão ser feitas as ofertas de que trata o caput.~~

~~§ 7º A grade horária de que trata o § 6º deverá conter os horários permitidos para reduzir a demanda nos termos desta Portaria, bem como os horários permitidos para a eventual compensação da redução de demanda.~~

~~§ 8º O montante de energia relativo à oferta de RVD será considerado pelo ONS por período determinado, dentro do prazo ofertado e aceito pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, nos termos do art. 4º, § 3º, desde que haja confirmação diária por parte do agente ofertante ao ONS, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.~~

~~§ 9º A eventual compensação da redução da demanda referida no § 7º não gerará cobranças de ultrapassagem ou de adicional de montante de uso para os agentes, vedada a utilização de montantes maiores que os reduzidos, e deverá observar os critérios a serem estabelecidos nos documentos de que trata o art. 13.~~

~~Art. 4º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 3º para o CMSE.~~

~~§ 1º As ofertas de que trata o caput serão acompanhadas de estudo elaborado pelo ONS.~~

~~§ 2º As ofertas de que trata o caput deverão considerar os horários de redução já pactuados ordinariamente com os interessados em participar da RVD.~~

~~§ 3º O CMSE irá deliberar sobre o aceite das ofertas de que trata o caput tendo como referência o estudo de que trata o § 1º, sendo o CMSE responsável por justificar o aceite ou não das ofertas consideradas.~~

~~§ 4º Excepcionalmente, o ONS poderá aceitar ofertas inferiores a um mês sem consulta ao CMSE.~~

~~Art. 5º O ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de que tratam os arts. 3º e 4º.~~

CAPÍTULO III CONDIÇÕES DO DESPACHO DA OFERTA DE RVD

~~Art. 6º As ofertas aceitas nos termos do art. 4º, § 3º, deverão seguir as necessidades do Sistema, conforme orientação do ONS definida em Rotina Operacional Provisória.~~

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA APURAÇÃO DOS MONTANTES DE RVD

~~Art. 7º O montante verificado nos termos desta Portaria será contabilizado no Mercado de Curto Prazo – MCP pela CCEE e o resultado financeiro decorrente dessa contabilização será pago aos agentes ofertantes.~~

~~§ 1º Os custos relativos à RVD verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.~~

~~§ 2º Nos casos em que os custos relativos à RVD verificada nos termos desta Portaria forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de Encargos de Serviço de Sistema – ESS.~~

~~Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado da carga participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º.~~

~~§ 1º A linha base de consumo das cargas a ser utilizada nas ofertas de que trata o caput será definida conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios.~~

~~§ 2º A linha base de consumo das cargas de que trata o caput terá metodologia reproduzível e deverá ser previamente divulgada.~~

~~§ 3º A linha base de consumo de que trata o caput é a referência, em média horária, das medições registradas na CCEE em determinados dias da semana, em período anterior à data de RVD, caracterizada nos termos desta Portaria.~~

~~§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.~~

~~§ 5º A linha base de cada oferta de redução realizada pelo agregador, de que trata o art. 2º, incisos II, para fins de aferição do montante de RVD, deverá ser calculada pela somatória das linhas base de consumo das cargas por ele representadas.~~

~~§ 6º Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 792, de 28 de novembro de 2017, na RVD de que trata essa Portaria e os dias com curva de carga atípica.~~

~~§ 7º A partir da linha base estabelecida, poderão ser determinadas, pelo ONS e pela CCEE, margem de tolerância superior e margem de tolerância inferior.~~

~~§ 8º A CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem de tolerância superior da linha base de que trata o § 7º, considerando os horários permitidos para a eventual compensação da RVD na grade horária estabelecida pelo ONS.~~

CAPÍTULO V

VARIACÕES DAS OFERTAS E COMPENSAÇÕES ASSOCIADAS

~~Art. 9º Caso o agente participante da RVD que foi despachado não conseguir reduzir em no mínimo 80% do montante aceito nos termos do art. 4º, § 3º, será considerado como não atendimento ao produto.~~

~~§ 1º O não atendimento ao produto de que trata o caput:~~

~~I – implicará no não recebimento da remuneração de que trata esta Portaria; e~~

~~II – caso aconteça por sete vezes no mês, consecutivas ou não, implicará no cancelamento de suas ofertas restantes aceitas nos termos do art. 4º, § 3º.~~

~~§ 2º O agente participante da RVD de que trata o caput poderá apresentar novas ofertas nos termos do art. 3º.~~

CAPÍTULO VI

CONSIDERAÇÕES FINAIS

~~Art. 10. As ofertas de RVD enquadradas nos termos desta Portaria não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da CCEE.~~

~~Art. 11. As eventuais ultrapassagens que, aplicadas nos termos de regulação vigente, ocorram nos pontos de contratação do Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST das distribuidoras em decorrência da oferta de RVD efetivamente entregues, quando requeridas, serão avaliadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.~~

~~Art. 12. O ONS e a CCEE deverão promover ampla divulgação das Diretrizes da oferta de RVD de que trata esta Portaria entre os potenciais participantes.~~

~~Art. 13. O ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.~~

~~§ 1º Os documentos de que trata o caput deverão ser publicados pelo ONS e pela CCEE, em até cinco dias após a publicação desta Portaria.~~

~~§ 2º O ONS e a CCEE deverão publicar os documentos de que trata o caput em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos.~~

~~§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas de que trata esta Portaria.~~

~~Art. 14. Os agentes participantes estão obrigados a cumprir o disposto nesta Portaria, na rotina operacional, no procedimento e na regra de comercialização provisórios.~~

~~Art. 15. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no exercício de suas competências, poderá fiscalizar os agentes que tiverem suas ofertas aceitas nos termos do art. 4º, § 3º.~~

~~Art. 16. A ANEEL, a CCEE e o ONS deverão adotar as providências cabíveis para a execução do disposto nesta Portaria.~~

~~Art. 17. A CCEE e o ONS poderão propor novos produtos de oferta de RVD acompanhados de análise para aprovação do CMSE.~~

~~Parágrafo único. As Diretrizes desta Portaria serão aplicadas aos novos produtos, de que trata o caput, no que couber.~~

~~Art. 18. A vigência desta Portaria será até 30 de abril de 2022.~~

~~Art. 19. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.~~

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.8.2021 (Edição Extra) Seção 1.